



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295006

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1120799-46.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RONY DA COSTA MAGALHÃES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1120799-46.2023.8.26.0100

Apelante: Rony da Costa Magalhães

Apelado: Movida Locação de Veículos S/A

Ação: Acidente de Trânsito – Danos Materiais

Origem: Foro Central São Paulo (9ª Vara Cível)

Juíza de 1ª instância: Valdir da Silva Queiroz Junior

Voto nº 3102

APELAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO
– Danos materiais – Sentença de
procedência – Recurso do réu.

PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES –
Violação ao princípio da dialeticidade –
Não verificada – Razões recursais que
impugnam os fundamentos da r. decisão
combatida.

PROVA TESTEMUNHAL VÁLIDA – Não
há proibição em se ouvir o condutor do
veículo em juízo para comprovação dos
fatos alegados – Testemunha não
contraditada no momento oportuno –
Contradição sobre ponto específico – Lado
da colisão – Irrelevância – Comprovada a
colisão na lateral esquerda do veículo
pelas fotos acostadas.

SINALIZAÇÃO DE PARADA
OBRIGATÓRIA – Age com culpa o
condutor que invade a pista preferencial
sem observar a sinalização de parada
obrigatória, interceptando a trajetória de
outro condutor, fato que dá causa ao
acidente de trânsito – Pouco importa a
velocidade do veículo – A causa
determinante para o evento danoso é a
invasão da via preferencial, sem
observância da sinalização.

RECURSO DESPROVIDO, com
majoração de honorários.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 242/244, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação, para condenar o réu a pagar a importância de R\$ 3.569,63 (três mil quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta e três centavos), corrigidos desde o desembolso e acrescidos de juros de mora pela taxa legal (art. 406 do CC) ao mês desde a data do acidente (art. 398 do CC), bem como ao pagamento das custas e honorários, fixados em 10% do valor da condenação, observada a regra do art. 98, §3º, do CPC.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) única prova da suposta culpa exclusiva do apelante apresentada pela apelada é uma testemunha ouvida em audiência, a qual alegou que a colisão se deu pela direita do veículo em evidente contradição com o narrado na inicial; b) o depoimento foi prestado pelo condutor do veículo, funcionário da parte autora, tornando suspeitas suas declarações; c) não foi demonstrada culpa exclusiva do réu, pelo que pleiteia a improcedência da ação.

Tempestiva e observada a gratuidade de Justiça, vieram aos autos contrarrazões das recorridas (fls. 265/271).

É a síntese do necessário.

Trata-se de ação de conhecimento, pela qual a autora sustenta ter sofrido danos materiais em virtude de um acidente de trânsito, ocasionado pelo réu.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo a *quo* julgou procedente o pedido.

Contra tal *decisum* recorre o réu pugnando pela improcedência da ação, porquanto há evidente controvérsia entre a real dinâmica do acidente e a prova testemunhal produzida pela autora.

No entanto, razão não lhe assiste.

De início, afasta-se a preliminar arguida pela autora quanto a alegada violação ao princípio da dialeticidade pelo réu/apelante, visto que muito embora as razões recursais se limitem a considerações já realizadas na origem, verifica-se que há referência à r. sentença recorrida, impugnando seus fundamentos.

No mérito, descabida a alegada suspeição da testemunha arrolada. Ainda que tenha relação com o ocorrido, sequer foi contraditada pelo réu, no momento oportuno.

Por outro lado, diferentemente do alegado pelo réu em suas razões, todo conjunto probatório coligido aos autos, demonstra sua inequívoca culpa pela colisão narrada na inicial.

Com efeito, o depoimento da testemunha arrolada (fls. 232) somado às fotos (fls. 38/50) e declarações prestadas no Termo Circunstanciado elaborado na data dos fatos (fls. 18/21), torna incontroverso que o veículo da autora transitava pela Rua Professor Clemente Ferreira, via de mão preferencial, e

a motocicleta do réu pela Rua Abaeté, com sinalização de parada obrigatória no cruzamento.

Assim, é fato incontestável com base nas provas produzidas, que o veículo do réu não respeitou a sinalização de parada obrigatória, adentrando a via preferencial na qual trafegava o veículo da autora.

Nesse passo, havendo sinalização de parada obrigatória na via em que transitava o réu, a colisão havida comprova sua precipitação sobre a via preferencial, desrespeitando sinalização e interceptando a trajetória do veículo da autora, restando menos importante eventual contradição no depoimento da testemunha arrolada, quanto ao lado do veículo em que houve a colisão.

O Código de Trânsito Brasileiro traz expresso em seu artigo 44 o dever de parada e de cuidado nos cruzamentos. Havendo sinalização de parada obrigatória, como no caso, não basta ao motorista parar seu veículo e, posteriormente, avançar sobre a via preferencial de modo imprudente.

O objetivo da parada obrigatória é justamente permitir ao condutor tempo hábil para a análise da distância e da velocidade dos veículos na pista preferencial, de modo a fazer a travessia sem ocasionar acidentes. No caso, como se vê, o recorrente nitidamente agiu com culpa, ao ingressar na via preferencial sem respeitar a sinalização.

Age com culpa o condutor que ingressa na via preferencial ao desrespeitar a sinalização, pouco importando a velocidade do veículo da autora, que seguia pela via preferencial, porquanto a causa determinante do acidente é a invasão da via pelo réu.

Deve-se ressaltar que o veículo da autora, agiu dentro do princípio da confiança, o qual implica a confiança de um condutor de que os demais sujeitos envolvidos no cotidiano de trânsito observarão seus deveres de cuidado.

A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a simples inobservância da parada obrigatória constitui a culpa exclusiva, já que o respeito à sinalização seria, por si só, capaz de evitar o *infortúnio*. *Veja-se*:

RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – VEÍCULO DO AUTOR QUE, AO SAIR DA AVENIDA PARA INGRESSAR EM RUA PERPENDICULAR, INTERCEPTOU TRAJETÓRIA DE ÔNIBUS ARTICULADO, DE PROPRIEDADE DA RÉ, CONDUZIDO NA VIA PREFERENCIAL DA MESMA AVENIDA, EM SENTIDO CONTRÁRIO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA CONFIGURADA – INTELIGÊNCIA DO 34 DO CTB – ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE VELOCIDADE DO PREPOSTO DA RÉ – FATO QUE, ALÉM DE NÃO COMPROVADO, NÃO SE MOSTRA RELEVANTE PARA CAUSAÇÃO DO ACIDENTE – AÇÃO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO

DESPROVIDA (TJSP; Apelação Cível 1012026-96.2017.8.26.0008; Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/02/2023; Data de Registro: 10/02/2023). – grifei.

*Acidente de trânsito - Indenização por danos morais e materiais - **Culpa exclusiva da condutora do veículo, que, em cruzamento, invadiu a via preferencial e atingiu motocicleta na qual estava a autora, havendo prova de que deveria e poderia ter parado, para evitar a colisão - Inexistente culpa concorrente.** - Perícia médica conclusiva no sentido de que a autora sofreu lesões graves e ficou com limitações funcionais permanentes na perna direita. - Direito da autora à pensão vitalícia proporcional ao grau das suas limitações e em percentual correspondente à redução da capacidade laborativa, constatada pela perícia. - A autora tem direito à indenização pelas despesas relacionadas ao seu tratamento e convalescença. - Dano moral, exatamente porque moral, nele compreendido o dano estético, não se demonstra nem se comprova, mas se afere, resultando por si da ação ou omissão culposa, in re ipsa, porque se traduz em dor, física ou psicológica. - O arbitramento da indenização moral deve considerar a real finalidade do reparo, a de satisfazer ao lesado, tanto quanto possível, e a de servir de desestímulo, ou de*

inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero. Em contrapartida, a reparação não deve gerar o enriquecimento da vítima, tendo em vista sua natureza compensatória – Indenização moral mantida, reduzida a por dano estético, para a qual não há cobertura securitária. - O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada (súmula 246, do STJ), se o seu pagamento for comprovado. - Inexistência de nexo entre as despesas da vítima com aluguel (não comprovadas) e o acidente – Indenização respectiva indevida – Verbas de sucumbência imputáveis à ré, mínima a sucumbência da autora, com redução, porém, da base de cálculo dos honorários devidos ao patrono da autora – Recursos parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 1002294-78.2019.8.26.0022; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Amparo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/04/2024; Data de Registro: 17/04/2024). – grifei.

*Acidente de Trânsito - Invasão de via preferencial - Culpa caracterizada. **Age com culpa, informada pela imprudência, motorista que, inobservado sinalização, invade via preferencial, abalroando e danificando veículo que por ela transita. A alegação de excesso de velocidade do veículo preferente, além de irrelevante não se acha provada nos autos.** (TAPR - Ap. Civ. nº 105.842.000 -*

Ponta Grossa - 8ª Câm. Civ. - Rel. Juiz Rafael Augusto Cassetari - J. 22.12.97 - DJ 06.03.98 - v.u). — grifei.

*Responsabilidade Civil - Acidente de trânsito - Ingresso indevido de ônibus na via preferencial - Causa determinante do acidente - Culpa exclusiva do condutor do autocoletivo. Irrelevante eventual excesso de velocidade do veículo abalroado, ante o princípio da confiabilidade. Para que o juiz estabeleça a culpa em acidente de trânsito, há de perquirir a respeito da causa determinante do evento. **Se o veículo, sobretudo ônibus, adentrou na via preferencial, em momento inadequado, e interceptou a trajetória de automóvel que por ali trafegava, essa é a causa do evento danoso, cuja culpa há de ser debitada exclusivamente ao condutor do veículo invasor, eis que sem a invasão, o infausto não ocorreria. Conseqüentemente, irrelevante se mostra o eventual excesso de velocidade imprimido ao automóvel cuja trajetória foi interceptada.** (TJDF - EIC nº 43.671 - Reg. Ac. 106.460 - 1ª C - Rel. p/o Ac. Des. Romão C. Oliveira - DJU 01.07.98). - grifei*

Como se vê, o elemento preponderante no exame da relação de causalidade é a imprudência do condutor da motocicleta, que infelizmente não obedeceu a sinalização de parada obrigatória, vindo a causar a colisão.

Por derradeiro, salienta-se que o réu

apenas contesta a prova produzida pela autora, não trazendo aos autos qualquer elemento que possa infirmar os fatos por ela alegados, em atenção ao estatuído pelo artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto, majorando os honorários advocatícios sucumbenciais ao patamar de 15% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator